



DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Larissa Puga da Silva¹
Graziele Aparecida Fenerich²
Fábia dos Santos Sacco³

RESUMO: Este resumo expandido objetiva analisar a viabilidade da aplicação de medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar, possibilitada pelo artigo 139, IV do Código de Processo Civil, que ampliou os poderes executivos do juiz, abrindo margem para decisões arbitrárias. Para tanto, efetuou-se uma análise doutrinária e Jurisprudencial, buscando averiguar se medidas como a suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do executado, estão em consonância com os princípios do ordenamento jurídico, já que elas afetam a pessoa do devedor e não o seu patrimônio.

PALAVRAS-CHAVE: execução; obrigação de pagar; medidas atípicas; coerção.

ABSTRACT: This extended abstract aims to analyse the application viability of the atypical executive measures on the paying obligations, made possible by the article 139, IV of Brazilian Code of Civil Procedure, which has increased the executive power of the judge, leaving room for arbitrary decisions. For this purpose, it was executed a Doctrinaire and Jurisprudential analysis, trying to examine whether the measurements such as suspension of the driver's license, passport seizure and credit cards withdrawals of the judgment debtor are in accordance to the legal system standards, since they affect the debtor person and not the heritage of this one.

KEYWORDS: execution; paying obligation; atypical measures; coercion.

¹Graziele Aparecida Fenerich, graduanda, Maringá, Paraná, Brasil, e-mail: grazielefenerich@gmail.com.

²Larissa Puga da Silva, graduanda, Maringá, Paraná, Brasil, e-mail: larissapugad@gmail.com.

³Fábia dos Santos Sacco, mestre, orientadora, Maringá, Paraná, Brasil, e-mail: fabiasaccofs@gmail.com.

1. Introdução

No contexto do Código de Processo Civil de 1973, o processo de execução permitia apenas o uso de medidas executivas de sub-rogação e técnicas taxativamente previstas em lei, sendo impensável o emprego de medidas atípicas. Neste período, sob influência do Estado Liberal, preponderava a ideia de não intervenção estatal na autonomia individual da pessoa. Destarte, a proteção patrimonial, o direito fundamental à liberdade e o respeito ao princípio da legalidade legitimavam o engessamento dos poderes do magistrado, o qual deveria se subordinar aos meios típicos, adotando, assim, o padrão da tipicidade dos meios executivos.

Com o advento da Constituição de 1988 e a instauração do Estado Democrático de Direito, o enfoque estatal foi modificado, deixando de priorizar a proteção do direito patrimonial e passando a ter por base os direitos fundamentais da pessoa, o que impôs uma mudança de paradigma também no âmbito do Direito Civil.

Assim, o cenário foi modificado novamente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Neste, dedicou-se um capítulo para o tratamento dos deveres, responsabilidade e poderes do juiz, porém, de modo mais amplo, dilatando-se também os poderes executórios do magistrado. Nesse

sentido, o art 139, IV, do CPC/2015, o qual possui correspondência com o art. 125 do CPC/1973, passou a permitir o emprego de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em obrigações de prestação pecuniária.

O referido dispositivo (art. 139, IV, do CPC/15) inovou ao autorizar a utilização de medidas coercitivas atípicas em ações de execução por quantia certa, uma vez que a permissão para a aplicação de tais medidas restringia-se às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, de modo que para as obrigações pecuniárias era cabível apenas o emprego de medidas tipificadas e sub-rogatórias.

Com isso, muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais surgiram, especialmente após o início de aplicação do dispositivo. Nota-se que as primeiras decisões nesse sentido autorizaram a suspensão de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito do devedor como medida executiva atípica.

Diante da importância do tema e das discussões existentes é que se apresenta este resumo expandido, ressaltando-se, contudo, que se trata de uma pequena partícula de um projeto de iniciação científica (PIC), que vem sendo desenvolvido no período de 2019/2020.

2. Revisão de literatura

Para a redação deste resumo, utilizou-se pesquisa bibliográfica apoiada em livros, artigos jurídicos e jurisprudência. Referenciou-se ao livro ‘Curso de Direito Processual Civil: Execução’, dos autores Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael de Alexandria Oliveira, o qual foi fundamental para o desenvolvimento desta análise, especialmente no que diz respeito aos aspectos de aplicabilidade do mencionado dispositivo processual civil.

Outrossim, objetivando um diálogo entre o processo civil e o direito constitucional, foram utilizadas doutrinas acerca destas áreas, quais sejam: ‘Curso de Direito Constitucional’ de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Ainda, empregou-se as lições de José Miguel Garcia Medina, em sua obra ‘Direito Processual Civil Moderno’, bem como a visão crítica de Lênio Luiz Streck e Dierle Nunes, no artigo ‘Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?’.

Finalmente, buscando-se aproximação com a praxe dos tribunais, analisou-se acórdão do STJ referente ao RESP n.º 1.782.418/RJ.

3. Resultados e Discussão

O direito processual civil possibilita a adoção de provimentos judiciais voltados à satisfação da pretensão do credor no processo de execução, podendo, assim, serem utilizadas técnicas processuais de sub-rogação ou coerção.

Destarte, nas medidas sub-rogatórias, o Estado-juiz invade o patrimônio do executado e entrega o bem da vida ao exequente, desconsiderando a vontade do primeiro. Nas medidas coercitivas, por sua vez, o magistrado adota medidas que influenciam na vontade do executado, de modo que ele seja

constrangido a adimplir a dívida (MEDINA, 2016).

Repise-se que, no CPC/1973, não havia previsão da adoção de medidas executivas atípicas para satisfação das obrigações de pagar, panorama que se modificou com o advento do atual CPC, em especial, nos artigos 461, § 5º e 461-A, § 3º do CPC/2015.

Assim, o CPC/2015, em seu artigo 139, IV, inovou ao possibilitar ao juiz, a aplicação de medidas coercitivas atípicas também quanto a execução das obrigações pecuniárias. (DIDIER JR. et al, 2019).

O referido artigo dispõe que é incumbência do magistrado a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a garantir a satisfação da ordem judicial, o que deve ser feito também em ações cujo objeto seja prestação pecuniária.

Recorde-se que no início da vigência do atual CPC, os Tribunais divergiram sobre a possibilidade de aplicação de medidas atípicas, como, *verbi gratia*, a suspensão de CNH e passaporte.

Inclusive, tem-se julgados com decisões apontando como obstáculo à aplicação destas medidas a violação ao princípio da patrimonialidade da execução, segundo o qual os bens do devedor respondem por seu patrimônio (art. 789 do CPC/2015), de modo que determinações desta sorte voltam-se à pessoa do devedor e não aos seus bens. Também foram proferidas decisões projetando o entendimento de que tais medidas podem se mostrar ilegais e arbitrárias por restringem direito fundamental de ir e vir de modo desproporcional e irrazoável (RESP 1.782.418/RJ).

Entretanto o STJ, passou a admitir tais medidas, conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.782.418/RJ, julgado em 23.04.2019, mas apenas em situações excepcionais.

Desta feita, os Tribunais têm permitido a aplicação de medidas atípicas, as quais devem ser norteadas, tanto no cabimento quanto na espécie, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na forma do artigo 8º do CPC, bem como devem ser esgotados os meios típicos (RESP 1.782.418/RJ).

Isto porque se não observados tais princípios, medidas desta sorte abrem margem para arbitrariedades, uma vez que se pode levar a interpretações superficiais e utilitárias em desconformidade com os ditames constitucionais (STRECK, 2018).

Destarte, conglobando com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a decisão proferida pelo magistrado deve pautar-se em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*, sem descuidar dos interesses contrapostos de ambas as partes, sempre observando o caso concreto (DIDIER, et al, 2019).

Ainda, ao contrário da interpretação de que as medidas atípicas já mencionadas ferem o princípio da patrimonialidade, consoante explana a ministra Nancy Andrigli, não se deve confundir medidas executivas de coerção psicológica, que não são dotadas de força para satisfazer uma obrigação não adimplida, atuando apenas sobre a vontade do devedor, com sanções civis de ordem material, as quais podem ofender a patrimonialidade, já que funcionam como punição pelo não pagamento (RESP 1.782.418/RJ).

Assim, sendo certo que o CPC/2015 ampliou os poderes conferidos ao magistrado a fim de trazer mais efetividade a suas decisões, pela via dos meios coercitivos atípicos, não se pode olvidar que devam existir limites para o fim de evitar arbitrariedades (DIDIER JR. et al, 2019).

Deste modo, em que pese o entendimento de que não é possível a adoção de medidas executivas atípicas como a suspensão de CNH, apreensão de passaporte, o bloqueio de cartões de crédito, por se revelarem

inadequadas aos fins da execução de obrigação de pagar (adimplemento) e atingirem a pessoa do devedor e não seu patrimônio, a decisão do legislador foi neste sentido, sendo, portanto, indispensável a ponderação para aplicação de tais medidas nos moldes do entendimento recentemente firmado pelo STJ.

4. Conclusões

O código de Processo civil inovou ao trazer a possibilidade de o juiz valer-se de medidas executivas atípicas para tornar mais efetivo o processo de execução. Assim, servindo-se do art. 139, IV do CPC foram proferidas decisões determinando: suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do executado. No entanto, medidas coercitivas como estas, revelam-se problemáticas, eis que afetam a pessoa do devedor e não seu patrimônio, o qual responde pelas dívidas do executado. Além disso, a concessão de irrestritos poderes ao magistrado pode ensejar diligências injustas, o que vai na contramão dos princípios do ordenamento jurídico. Deste modo, a medida típica somente poderá ceder lugar para a atípica se esta for menos gravosa ao executado e eficiente aos fins da execução.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.782.418/RJ (2018/0313595-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 24.04.2019, terceira turma. Data de Publicação: 26.04.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Carneiro Leonardo; BRAGA, Sarno Paula; OLIVEIRA, Alexandria de Rafael. **Curso de**

direito processual civil: execução. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?** Revista Consultor Jurídico. 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 19 nov. 2019.

